RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.239 - PA (2019/0043864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ALDO CEZAR CAVALCANTE GUIMARAES
RECORRENTE	:	ANASTACIO TRINDADE CAMPOS
RECORRENTE	:	NILTON MAGNO COELHO
RECORRENTE	:	RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADOS	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
		LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - PA019222
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDO CEZAR CAVALCANTE GUIMARAES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nesses termos ementado:

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRESSÃO/MOVIMENTAÇÃO A CLASSE E NIVEL FUNCIONAL. RESOLUÇÃO N° 13.002/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DO ESTADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
>
> 2. De acordo com o que o Decreto n° 20.910/32 estabelece, em seu art. 1°, as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.
>
> 3. O enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto no enunciado n. 85 da Súmula do STJ. Precedente do STJ.
>
> 4. Apelações conhecidas, dando-se provimento a do ente estatal e dando-se por prejudicada a dos autores. Em reexame necessário, sentença modificada. Á unanimidade.

Sustenta a parte recorrente que a prescrição é de trato sucessivo, visto que "o que originou esta demanda foi a omissão da Administração Pública em aplicar o PCCR após esse enquadramento inicial, o que fez com que os autores ficassem estagnados em suas carreiras, sem sofrer progressão funcional".

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1270949/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/08/2018; REsp 1762520/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator